



L I D O
Em. 2/2/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 069 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em. 07/02/11

Dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.

Itanyr Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal contratar prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, nas vias e rodovias sob administração do Distrito Federal, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Parágrafo único – As relações jurídicas ajustadas pela Administração Pública direta e indireta que contrariem o disposto desta Lei deverão ser alteradas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 69 /2011
Fls. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é moderno, fruto de anos de discussão no Congresso Nacional e que foi aplicado no momento em que nossa sociedade encontra-se mais madura e consciente da necessidade de se construir um trânsito mais seguro.

No entanto, a Administração Pública ao regular e aplicar a nova lei, não levou em consideração a sua essência que era a educação do trânsito.

A sociedade tem sido unânime em criticar o que foi apelidado de "indústria das multas", ou seja, os radares móveis instalados nas rodovias têm servido como agentes arrecadadores de recursos, e não como instrumentos de controle da velocidade, com vistas a maior segurança para os motoristas.

As irregularidades são inúmeras: radares instalados em local não visível aos motoristas, sinalização precária, enfim, toda a sorte de vícios, que colocam em dúvida a lisura do poder público.

As reclamações da população acerca das injustiças nas cobranças de multas registradas por aparelhos eletroeletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos são inúmeras.

A possibilidade de se aferir a qualidade técnica de tais equipamentos não é aberta ao contribuinte.

Não é justo que parte do valor arrecadado reverta em benefício das empresas privadas que prestam tais serviços.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PROT. 27/02/2011 09:53
107



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Sabemos que regras existem para serem cumpridas e limites, para serem respeitados. O que nos causa estranheza é que parte dos valores arrecadados a título de multas são repassados às empresas privadas.

O valor das multas a que nos referimos é altíssimo. Temos conhecimento de proprietários de veículos que, por não terem condições de arcar com os valores daquelas, vêm-se obrigados a se desfazer destes.

A forma que encontramos para atenuar os efeitos do que se denominou “indústria das multas” é impedir que a Administração Pública celebre contratos em que há repasse de porcentagem do montante arrecadado com multas às empresas privadas fornecedoras de equipamentos eletroeletrônicos e aparelhos fotográficos. Doravante, os contratos deverão ser firmados prevendo-se valores fixos.

A propósito, o disposto do parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Administrativo, conforme doutrina de *Diógenes Gasparini* em seu livro “Direito Administrativo”: “Os contratos administrativos observam um regime jurídico próprio, estatuído pelo Direito Administrativo e indicado em cláusulas exorbitantes. Dito regime é marcado, na sua essência, pela possibilidade que tem a Administração Pública contratante, em razão do interesse público, de, em relação ao ajuste celebrado, modificar a execução a cargo do contratado, de rescindir o ajuste antes do termo fixado, de aplicar sanções e de intervir provisoriamente na execução do ajuste nos casos em que seu objeto é a prestação de serviços essenciais. Essas características, mas não só essas, estão previstas nos diversos incisos e parágrafos do art. 58 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública”.

Cabe a nós, nesta oportunidade, atender ao clamor da opinião pública. Assim, para a aprovação do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

